



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392786-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARBARA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, é agravado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392786-19.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE: BARBARA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL (MASSA FALIDA)

Voto n.º 17954

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão que declarou a decadência do crédito pretendido pela habilitante, uma vez que não foi objeto de pleito antes de transcorrido o prazo de 3 anos de vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicação imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às pp. 34/35 dos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por **BARBARA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI** na FALÊNCIA de **BANCO CRUZEIRO DO SUL**, que declarou a decadência do direito do habilitante.

Irresignada, a autora alega nas razões de pp. 01/07 que mesmo após a homologação do quadro geral de credores é possível a inclusão do crédito como habilitação retardatária.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastado o decreto de decadência.

2. O recurso é tempestivo e isento de preparo.

3. Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, foi determinado o processamento do recurso, com a vinda da manifestação da administradora judicial às pp. 53/57 e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça às pp. 89/93, opinando pelo desprovimento do recurso.

4. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

5. O recurso não comporta provimento.

6. Prevê o dispositivo que fundamentou a decisão agravada que:

Art. 10, §10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

A disposição está em consonância com o modelo de *fresh start*, adotado pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo mecanismos de rápido recomeço ao falido, através do célere encerramento da falência e da extinção de obrigações daquele.

Ocorre que, em situações como a presente, em que o decreto de falência se deu muito antes da vigência da lei que introduziu o prazo decadencial, há que se perquirir a razoabilidade do afastamento do direito de crédito à luz dos princípios que norteiam o instituto da falência.

Com efeito, a despeito de o decreto de falência da agravada ter ocorrido em 09/11/2009, não é razoável aplicar o prazo decadencial trienal da data do decreto de falência, porquanto sua instituição se deu somente pela Lei n.º 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, ao passo que antes dela, não havia prazo para o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária.

Inviável, portanto, a aplicação do prazo com termo inicial anterior à vigência da lei que o instituiu, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Esta solução é lógica, uma vez que inconcebível que aquele que antes sequer tinha prazo para o ajuizamento do incidente se veja alijado do direito de intentá-lo em razão de lei futura.

7. De outro lado, não se deve restringir a aplicabilidade do dispositivo somente às falências decretadas após a vigência da Lei n.º 14.112/2020.

Com efeito, seu artigo 5º previu expressamente a aplicabilidade imediata aos processos pendentes, fazendo exceção tão somente com relação aos temas dispostos no §1º, cuja incidência somente se daria nos processos em que o decreto de falência fosse posterior à vigência da lei.

Ocorre que não houve previsão, dentre tais matérias, do prazo decadencial constante do artigo 10, §10, da Lei n.º 10.101/2005, razão pela qual sua aplicabilidade é imediata, utilizando-se como termo inicial a data da vigência da lei que o instituiu, sob pena de afronta à segurança jurídica.

8. Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*"Falência. Improcedência de habilitação de crédito, por decadência. Agravo de instrumento. Irrelevante que a habilitação tenha sido ajuizada sob a vigência da nova lei, porquanto o prazo decadencial do § 10º do art. 10º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, tem como marco inicial a publicação da sentença que decreta a falência. E, no caso concreto, a sentença é anterior. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: a nova norma tem aplicação imediata, não podendo, todavia, por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. "Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, **a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial***

de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal." Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento."¹

*"Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. **O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas.** Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação."*²

9. Deste modo, como a presente habilitação foi ajuizada somente em 11/10/2024, é de rigor a manutenção da decisão que bem declarou a decadência do crédito perseguido pela habilitante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2206291-95.2023.8.26.0000; Relator (a): CESAR CIAMPOLINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2328965-75.2023.8.26.0000; Relator (a): GRAVA BRAZIL; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)